

**As garantias fundamentais e os direitos sociais da Constituição Brasileira de 1988 como supostos “obstáculos” para o desenvolvimento econômico e político do país:  
Desconstruindo um mito.**

**Las Garantias Básicas y los derechos sociales de la Constitución Brasileña de 1988 como supuestos “obstáculos” para el desarrollo económico y político del país:  
Deconstrucción de un mito.**

**The fundamental guarantees and social rights of the Brazilian Constitution of 1988 as “obstacles” for the economic and political development of the country:  
deconstructing a myth.**

*Henrique Abel \**

RESUMO

A escalada da violência e da insegurança pública, aliada às frustrações sociais com a corrupção reinante no meio político, tem levado a desencantada e decepcionada população brasileira a flertar, cada dia mais, com discursos de desconfiança e hostilidade aos princípios e fundamentos da Constituição Federal brasileira de 1988. Populariza-se, de forma preocupante, a perigosa ideia de que a Carta Magna estaria na raiz dos problemas nacionais. No presente artigo, pretendemos demonstrar a ausência de fundamentos fáticos de tais concepções, por meio da análise cruzada das informações e dados colhidos de diferentes relatórios de múltiplos órgãos internacionais. Demonstraremos que a oposição entre garantias fundamentais, direitos sociais e o combate à violência e à corrupção é, sobretudo, uma oposição falsa e artificial, que não encontra respaldo nos fatos - mas que, não obstante, constitui um discurso perigoso para o futuro da democracia no Brasil.

- \* Henrique Abel é Doutor em Direito pela Unisinos/RS, com período de estágio doutoral como Visiting Student da School of Law of Birkbeck, University of London. Mestre em Direito e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos/RS. Pós-graduado (lato sensu) pela Escola Superior da Magistratura da Ajuris/RS. Advogado militante (OAB/RS 61.097). Autor do livro “Positivismo Jurídico e Discricionariedade Judicial” (Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015), com segunda edição lançada em 2017. Associado Efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul - IARGS. Delgado da Escola Superior de Advocacia do Estado do Rio Grande do Sul (ESA-RS). Professor convidado de cursos de pós-graduação.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição; democracia; direitos fundamentais; desenvolvimento econômico; neoliberalismo.

ABSTRACT

The rise of urban violence and social insecurity, along with widespread popular disappointment with corruption in the political arena, lead the disenchanted Brazilian population, every day, to flirt more and more with discourses of distrust and hostility towards the principles and foundations of the Federal Constitution of 1988. Day by day, the dangerous idea that the principles, commitments and guarantees of the Brazilian Magna Carta are at the root of the worst national problems is becoming more popular among Brazilian citizens and political speeches. In this article, I intend to demonstrate the absence of factual foundations of such attacks on the Constitution, through cross-analysis of data collected from different reports and studies carried out by several international organizations. I intend to show that the opposition between fundamental guarantees, social rights and the fight against violence and corruption is above all a false and artificial opposition, which does not find support in the facts - but which nonetheless could be very dangerous for the future of democracy in our country.

KEYWORDS

Human rights, right to adequate housing, sociology of law.

**Sumario**

1. Introdução: o pacto sócio-político de 1988 ameaçado pela ofensiva “desconstituente”.
2. As teses do discurso anticonstitucional: a Constituição como “triplo obstáculo”.
3. Primeira tese: os direitos humanos como “obstáculo” ao combate à criminalidade.
4. Segunda tese: as garantias processuais constitucionais como “obstáculo” ao combate à corrupção.
5. Terceira tese: direitos sociais e compromisso de inclusão social como “obstáculos” ao crescimento econômico.
6. Uma experiência prática de políticas de exceção: o caso da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro.
7. Conclusão.
8. Referências.

**1. Introdução: o pacto sócio-político de 1988 ameaçado pela ofensiva “desconstituente”**

Estamos diante de um aniversário amargo: a Constituição Federal brasileira de 1988 comemorou seus 30 anos com pouco a festejar. Em parte por conta do fenômeno ocidental de crise da democracia representativa contemporânea, em parte em virtude

da atmosfera política acirrada, conflituosa e divisiva vista no país de 2014 para cá, a Carta Magna brasileira se transformou em alvo preferencial de grupos que identificam nela a “causa” dos males da nação – a ineficiência do Estado, a corrupção na política, a escalada dos números da violência e da insegurança pública, etc.<sup>1</sup>

Aliado a estes fatos, se verifica que a resposta dada pelo meio político à crises política e econômicas que se instalaram no país na última meia década veio na forma de um conjunto de medidas legislativas de ataque ao projeto constitucional consagrado no Art. 3º, I da Carta Magna. Como resposta à pressão e do *lobby* de diferentes setores, o cenário político pós-impeachment de 2016 foi marcado por aquilo que se poderia chamar de um verdadeiro processo *desconstituente/reconstituente*.

*Desconstituente*, no sentido de enfraquecimento dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada pela missão de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de reduzir as desigualdades sociais). *Reconstituente*, por sua ambição de reconfigurar as matrizes principiológicas do texto constitucional, diluindo suas orientações de cunho social-democrata e reconfigurando a Norma Fundamental na direção dos anseios de uma agenda político-ideológica mais alinhada com o liberalismo econômico). Dessa forma:

“[...] causa perplexidade a sucessão de reformas constitucionais levadas a cabo pelo Congresso brasileiro, no último ano, que representam simplesmente um atropelo do projeto constitucional democraticamente instituído na Carta de 1988. [...] Do ponto de vista normativo, o conjunto destas emendas constitucionais – manifestamente agressivas aos *objetivos fundamentais* da República (Art. 3º da C.F/88) – ameaça produzir um fenômeno alarmante: a *desconstituição do Estado Democrático de Direito enquanto modelo político-jurídico vigente*, e a sua consequente transformação em uma mistura desfigurada e incoerente dos velhos modelos do Estado Liberal clássico e do Estado Social da primeira metade do século XX. Com manifesta influência do neoliberalismo (aliás, uma narrativa político-econômica que se encontra hoje em franco declínio em todo o ocidente democrático, amplamente rejeitado por ambos os extremos do espectro político), esta *desconstituição* do Estado Democrático de Direito opera, simultaneamente, como um inde-

1 Um exemplo: segundo pesquisa recente realizada pelo instituto Ipsus, 21% dos brasileiros são hoje contrários até mesmo à simples existência dos direitos humanos, sendo que 66% (2/3 da população!) acreditam que "direitos humanos defendem mais os bandidos". A respeito desta pesquisa, ver matéria da *BBC Brasil* disponível no endereço eletrônico: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-44148576> (último acesso realizado em 17/05/2018)

vido, injustificável e antijurídico processo *reconstituente* – que “desintegra” o modelo anterior e o reformata nos moldes de um projeto constitucional *reverso*: individualista, retrógrado e que repristina um liberalismo econômico ultrapassado, cujas limitações já foram vastamente conhecidas (às custas de incalculável sofrimento humano) há mais de um século. O Estado Democrático de Direito brasileiro, desconstituído e reconstituído na forma de um retrocesso geral involutivo, é assim rearranjando nos moldes de um verdadeiro *Estado Neoliberal de Arbítrio*.<sup>2</sup>

A efetiva existência – e o rápido avanço – desta ofensiva contra direitos e garantias fundamentais vêm sendo devidamente diagnosticados também por observadores internacionais, como se pode verificar pelas conclusões encontradas no informe 2017/2018 da Anistia Internacional sob o título "O Estado dos Direitos Humanos no Mundo":

“Quase 200 propostas diferentes de emendas constitucionais, novas leis e modificações da legislação existente ameaçavam uma série de direitos humanos. Entre essas medidas retrógradas, estavam propostas que reduziam para menos de 18 anos a idade em que crianças podem ser julgadas como adultos; alteravam ou revogavam o Estatuto do Desarmamento, facilitando o licenciamento e a compra de armas de fogo; restringiam o direito de manifestação pacífica e criminalizavam os protestos sociais; impunham a proibição absoluta do aborto, violando os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas; mudavam o processo de demarcação de terras e a exigência do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e das comunidades quilombolas; e diminuam a proteção aos direitos trabalhistas e o acesso à previdência social.

A Lei N 13.491/2017, assinada pelo Presidente Temer em 13 de outubro, estabelecia que violações de direitos humanos, inclusive homicídio ou tentativa de homicídio, cometidas por militares contra civis seriam julgadas por tribunais militares.

Esta lei viola o direito a um julgamento justo, uma vez que os tribunais militares no Brasil não oferecem garantia de independência judicial”.<sup>3</sup>

2 Bragato, Fernanda Frizzo; ABEL, Henrique. *O Estado Democrático de Direito ameaçado pelo poder "reconstituente"*. Portal Empório do Direito, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <http://emporio-dodireito.com.br/leitura/o-estado-democratico-de-direito-ameacado-pelo-poder-reconstituente-por-fernanda-frizzo-bragato-e-henrique-abel> (último acesso realizado em 14/11/2019).

3 Anistia Internacional. *Informe 2017/2018: O estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível no

Assim, o que se observa, no cenário político brasileiro de 2016 em diante, é a confluência de uma série de discursos – políticos, midiáticos, ideológicos, corporativos – no sentido de transformar a Constituição Federal de 1988 no verdadeiro “bode expiatório” de todas as promessas não cumpridas da democracia brasileira das últimas três décadas.

## **2. As teses do discurso anticonstitucional: a constituição como “triplo obstáculo”**

Uma perfeita amostra sintética da visão hostil que os neoliberais brasileiros nutrem pela Constituição Federal do país pode ser extraída do artigo publicado por Ney Prado (desembargador federal do trabalho aposentado e presidente da Academia Internacional de Direito e Economia) em outubro de 2017 no jornal O Estado de São Paulo. No referido artigo, o autor recupera as principais manifestações sobre a Constituição feitas por Roberto Campos (um dos principais nomes do liberalismo econômico brasileiro dos últimos cinquenta anos).

Segundo Campos, a CF/88 seria “uma triste imitação da Constituição portuguesa de 1976”, sendo que esta teria levado “ao paroxismo e mania das Constituições dirigentes ou intervencionistas”. Campos prossegue afirmando que:

“Da ordem social – exibem-se duas características fundamentais do socialismo: despotismo e utopia. [...] Exemplos de despotismos são os dispositivos relativos à educação e à previdência social. Quanto à educação, diz-se que ela é dever do Estado, com a colaboração da sociedade. É o contrário. Ela é dever da família, com a colaboração do Estado. [...] Outro exemplo de despotismo é a previdência estatal compulsória. Todos devem ser obrigados a filiar-se a algum sistema previdenciário, para não se tornarem intencionalmente gigolôs do Estado. [...] A cultura antiempresarial subestima a importância fundamental do empresário na criação de riquezas. Para os constituintes, o trabalhador é um mártir; o empresário um ser antissocial, que tem de ser humanizado por imposição dos legisladores; o investidor estrangeiro, um inimigo disfarçado. Nada mais apropriado para distribuir a pobreza e desestimular a criação de riqueza. [...] A palavra produtividade só aparece uma vez no texto constitucional; as palavras usuário e eficiência figuram

---

endereço eletrônico: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>  
(último acesso realizado em 14/11/2019)

duas vezes; fala-se em garantias 44 vezes, em direito, 76 vezes, enquanto a palavra deveres é mencionada apenas quatro vezes. [...] É difícil exagerar os malefícios desse misto de regulamentação trabalhista e dicionário de utopias em que se transformou nossa Carta Magna”.<sup>4</sup>

Considerando que Roberto Campos faleceu no ano de 2001, fica bastante claro que o sentimento de hostilidade neoliberal ao texto constitucional de 1988 já vem de muito longe – e é muito anterior às crises políticas que marcaram o Brasil nos anos 2010. No entanto, a partir das atuais crises política e econômica nas quais o país começa a mergulhar a partir de 2013, abre-se claramente um novo espaço para discursos que buscam identificar, na Constituição Federal, a origem dos problemas da nação.

Irei sugerir, no presente artigo, que o crescente sentimento populista de ojeriza aos direitos e garantias constitucionais (habilmente explorado por setores da política, da mídia e do poder econômico) pode ser resumido em três diferentes dimensões, quais sejam: *jurídico-processual*; *jurídico-material* e *socioeconômica*.

No plano jurídico-processual, *garantias constitucionais* como o devido processo legal, a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão passam a ser vistas como *obstáculos à depuração do sistema político e ao combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco*.

No plano jurídico-material, os *direitos humanos* passam a ser vistos como *obstáculos ao combate à criminalidade, à manutenção da ordem pública e à redução dos elevados números de homicídios e latrocínios* nos grandes centros urbanos brasileiros.

Por fim, no plano socioeconômico, os *direitos sociais* e os compromissos principiológicos do texto constitucional com a promoção da igualdade e mitigação da pobreza e das injustiças sociais passam a ser vistos como *obstáculos ao crescimento econômico e ao bom funcionamento da economia nacional*.

Em outras palavras, neste momento de prolongada crise política e econômica, a Carta Magna parece ter se convertido no nexos para o qual convergem os sentimentos sociais de frustração e revolta decorrentes da falta de soluções efetivas para os prin-

4 Prado, Ney. A Constituição de 1988 na visão de Roberto Campos. O Estado de São Paulo, 24 de outubro de 2017. Link disponível no endereço eletrônico: <https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral.a-constituicao-de-1988-na-visao-de-roberto-campos.70002057765> (último acesso em 14/11/2019)

principais problemas contemporâneos do Brasil, quais sejam: a corrupção na política e as relações espúrias entre grande capital e bastidores do poder; a escalada da violência urbana e a crescente sensação de insegurança; e, por fim, a estagnação econômica e o ambiente de crise, acompanhado de seus males tradicionais e característicos, como aumento do desemprego, redução de investimentos, etc.

Mais do que uma defesa meramente ideológica contra as múltiplas facetas deste discurso anticonstitucional, é através da pesquisa, dos fatos, dos dados e dos números que podemos reafirmar, de maneira contundente, a importância fundamental dos direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988, desnudando a falsidade e a impropriedade dos sofismas e equívocos que fomentam a atual escalada populista de aversão à principiologia da Norma Fundamental.

### **3. Primeira tese: os direitos humanos como “obstáculo” ao combate à criminalidade**

Para boa parte dos brasileiros, a violência é hoje o principal problema do país. A questão ocupa sistematicamente o topo das preocupações do cidadão em todas as pesquisas de opinião realizadas nos últimos anos. A recente situação de caos na segurança pública no estado do Rio de Janeiro, seguida de uma polêmica intervenção federal, agravou a sensação generalizada de medo e insegurança em nosso país.

A ineficiência do Estado brasileiro na promoção da segurança pública tem levado uma sociedade assustada e acuada a simpatizar, cada vez mais, com discursos que apontam as garantias constitucionais, o devido processo legal e os direitos humanos como “instrumentos de proteção de bandidos” e, em última instância, como os elementos responsáveis pelo cenário de impunidade e insegurança do país. Como reflexos e consequência disso, observamos o surgimento de um curioso “saudosismo” artificial e idealizado (sobretudo entre jovens) do período ditatorial militar da nossa história recente, retroativamente imaginado como uma época “em que as leis funcionavam”. Em suma, o compreensível terror do cidadão brasileiro com a escalada da violência urbana tem levado à disseminação (inclusive entre lideranças políticas e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público) da crença de que o combate eficaz à criminalidade é incompatível com a alegada “permissividade”

do nosso ordenamento constitucional, supostamente “inflado demais de direitos”. O alvo preferencial deste discurso, sem dúvida, tem sido os direitos humanos.

Pretendo, aqui, demonstrar a falta de fundamentos fáticos deste discurso, bem como a impropriedade de se imaginar uma oposição entre segurança, paz e ordem de um lado e direitos e garantias fundamentais de outro.

Para tanto, cruzarei dados coletados e publicados em três diferentes relatórios internacionais: o *Global Peace Index* (edição 2017), elaborado pelo prestigiado *Institute for Economics & Peace*; o *Rule of Law Index* (2017-2018), elaborado pelo igualmente reconhecido *World Justice Project*; e por fim o Informe "O Estado dos Direitos Humanos no Mundo" (2017/2018) da Anistia Internacional.

Segundo os dados constantes do *Rule of Law Index*, os vinte países que hoje mais se destacam pelo respeito a direitos fundamentais são (do primeiro ao vigésimo): *Finlândia, Dinamarca, Noruega, Suécia, Alemanha, Países Baixos, Áustria, Bélgica, Canadá, Estônia, Nova Zelândia, Reino Unido, Austrália, República Tcheca, Portugal, Uruguai, Costa Rica, Barbados, Espanha e Japão*.

Já os vinte países que hoje se destacam como os mais pacíficos do mundo, segundo o *Global Peace Index*, são (do primeiro ao vigésimo lugar no ranking): *Islândia, Nova Zelândia, Portugal, Áustria, Dinamarca, República Tcheca, Eslovênia, Canadá, Suíça, Irlanda, Japão, Austrália, Butão, Noruega, Hungria, Alemanha, Finlândia, Suécia, Bélgica e Países Baixos*.

O cruzamento dos dados dos dois relatórios aponta que 14 países (*Finlândia, Dinamarca, Noruega, Suécia, Alemanha, Países Baixos, Áustria, Bélgica, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, República Tcheca, Portugal e Japão*) estão hoje, simultaneamente, tanto entre os vinte mais pacíficos do mundo como entre os vinte **que mais** respeitam e fazem cumprir direitos e garantias fundamentais em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

À exceção de *Barbados* (não incluído no *Global Peace Index*), os outros cinco países restantes (ou seja, aqueles que mais se destacam pelo respeito a direitos fundamentais e que, apesar disso, não figuram entre os vinte mais pacíficos) estão, todos eles, incluídos na faixa de *State of Peace* (Grau de Paz) que o *Global Peace Index* classifica como *High* (Alto). São eles: *Estônia* (36º país no ranking dos mais pacíficos), *Reino Unido* (41º posição), *Uruguai* (35ª posição), *Costa Rica* (34ª posição) e *Espanha* (23ª posição).

*A análise destes números aponta para a existência de uma clara e sistemática correlação entre ordenamentos jurídicos comprometidos com o respeito a direitos e*



*garantias fundamentais e o sucesso destes ordenamentos em estabelecer resultados civilizados de pacificação social.* Com efeito, o que os dados sugerem é que direitos humanos e combate à violência não apenas não são "antagônicos" (ao contrário do senso comum que impera no discurso político brasileiro) como que, ainda, mostram-se na verdade *complementares*, como duas faces da mesma moeda.

Comparativamente, o Brasil ocupa a 59ª posição entre os países que mais respeitam direitos fundamentais, ao passo que detém a 108ª posição entre os países mais pacíficos do mundo na atualidade (*State of Peace* classificado como *Medium*).

Cabe analisar, ainda, se a mesma correlação se verifica também no extremo oposto destes rankings - ou seja, entre os países campeões em *desrespeito* a direitos fundamentais e entre os *mais violentos* do mundo.

Segundo o *Global Peace Index*, os vinte países *menos pacíficos* do mundo na atualidade são: *Israel, Palestina, Colômbia, Turquia, Líbano, Nigéria, Coreia do Norte, Rússia, Paquistão, República Democrática do Congo, Ucrânia, República Centro-Africana, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen, Sudão do Sul, Iraque, Afeganistão e Síria.*

Vários destes países não constam do *Rule of Law Index*, por razões variadas. Cita-se, como exemplo: *Palestina, Israel, Iraque, Sudão, Líbia, Coreia do Norte, República Centro-Africana e Congo.*

Entre os países *menos pacíficos* e que foram avaliados pelo *Rule of Law Index*, praticamente todos têm em comum o fato de apresentarem *elevados índices de violação de direitos fundamentais*. No já referido ranking de 113 países elaborado pela publicação, eles aparecem nas seguintes posições: *Colômbia* (63º lugar), *Turquia* (107ª posição), *Líbano* (81ª posição), *Nigéria* (85ª posição) e *Rússia* (95ª posição). A única exceção é a *Ucrânia*, que - apesar de figurar na lista dos países menos pacíficos - figura em uma posição intermediária em relação ao respeito a direitos fundamentais (49º lugar).

À toda evidência, mostra-se falsa, assim, a tese de que a manutenção da ordem pública e o efetivo combate à criminalidade demandariam uma postura mais agressiva e pragmática dos órgãos de policiamento e repressão estatais, mitigando (ou mesmo extirpando por completo) direitos humanos e garantias processuais. Tal hipótese não se mantém de pé diante da comparação com as experiências práticas reais levadas a cabo pelos países mais seguros, ordeiros e pacíficos do planeta.

Sobre isso, nunca é demais lembrar que toda e qualquer exceção a direitos fundamentais que não esteja expressamente fundada em norma constitucional (ou de acordo com a constituição) mostra-se, desde o primeiro momento, eivada de caráter

antijurídico. Isso porque os direitos humanos e garantias fundamentais integram aquilo que podemos chamar de “núcleo essencial” da ordem constitucional brasileira, como elementos inseparáveis do próprio paradigma de Estado Democrático de Direito ao qual a nossa Carta Magna se filia. Neste sentido:

“A assunção dos direitos humanos como condição de sentido do constitucionalismo dos séculos XX e XXI, justamente nesse contexto do pós-guerra, representou um esforço pela reconstrução da dimensão ética do Direito após as atrocidades cometidas contra a humanidade durante os regimes nazista e fascista e a II Guerra Mundial. Nessa nova fase, os direitos humanos foram proclamados universais diante da existência de valores constitutivos de um núcleo comum ao qual se reportam: a dignidade humana. Quando se fala em reconstrução, busca-se com isso significar o resgate da dimensão de valores que o triunfo do positivismo afastou do campo jurídico, ao incorporar ao direito, no século XIX, o ideal da neutralidade axiológica e do cientificismo matemático, a fim de transformar a atividade judicial em mero processo dedutivo e o Direito em mero conjunto formal de normas, independente do conteúdo”.<sup>5</sup>

Exemplo prático desta filosofia é o próprio Art. 60, §4º da CF/88, que estabelece que nem mesmo o Poder Legislativo, por meio de representantes devidamente eleitos pelo voto popular, poderão – pela via de emenda constitucional – deliberar a respeito de matérias que o texto constitucional consagra como cláusulas pétreas, incluindo “os direitos e garantias fundamentais” (Art. 60, § 4º, IV).<sup>6</sup>

5 Culleton, Alfredo; Bragato, Fernanda Frizzo; Fajardo, Sinara Porto. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

6 “Ao assumir expressamente o princípio da dignidade humana como fundamento da República, a Constituição de 1988 consagrou um corpo de direitos voltados à proteção da pessoa humana que ocupa, portanto, posição central no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Política não se resumiu a afirmar os direitos humanos como princípios e objetivos, mas tratou de enunciá-los, principalmente, nos Títulos I e II, que abrangem os arts. 1º a 17, entre aqueles, denominados direitos fundamentais de aplicação imediata, ou seja, sem necessidade de lei posterior que os regulamente (art. 5º, § 1º). Em relação à sua força normativa, esses direitos têm como principal característica a impossibilidade de supressão ou alteração. Tendo em vista o temor ou a desconfiança com o legislador constituinte dotado de poder de modificar a Constituição, estabeleceu-se, no § 4º do artigo 60, que a proposta de emenda tendente a abolir as cláusulas constitucionais concernentes aos direitos e garantias individuais não será objeto sequer de deliberação. Isso significa que o legislador constituinte originário proibiu qualquer tentativa superveniente de supressão ou modificação daquelas normas instituidoras de direitos e garantias fundamentais, imunizando-as através do que se convencionou chamar de ‘cláusulas pétreas’”. Barretto,

#### 4. Segunda tese: as garantias processuais constitucionais como “obstáculo” ao combate à corrupção

Assim como os direitos humanos têm sido apontados como “empecilho” ao trabalho policial de manutenção da ordem e pacificação social, também as garantias processuais constitucionais têm sido frequentemente apontadas como um “obstáculo” a uma das demandas sociais mais enérgicas do Brasil dos dias atuais: aquilo que genericamente tem sido chamado de “combate à corrupção”.

Sobretudo na esteira dos procedimentos adotados pela chamada *Operação Lava Jato*, é possível observar o avanço de um pragmatismo do tipo “os fins justificam os meios”, autorizando a adoção de procedimentos no mínimo discutíveis, como “grampos” em escritórios de advogados, divulgação indevida de áudios envolvendo Presidente da República, vazamento de informações sigilosas para veículos de comunicação, prisões cautelares com prazo “a perder de vista”, etc.

A tese que ganha corpo, aqui, é de que *o garantismo constitucional seria um modelo defasado e ineficiente, que atualmente deveria ser relativizado em prol das demandas da sociedade por maior eficácia na punição de crimes*, sobretudo envolvendo corrupção entre agentes políticos e crimes do colarinho branco.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988, da maneira como é hoje, seria “incompatível” com um sistema penal eficiente, apto a combater a corrupção e a impunidade (alega-se: sobretudo dos “poderosos”, amparados por bancas de advogados habilitados e supostamente capazes de “eternizar” a duração dos processos). Desta forma, *os direitos individuais consagrados na Carta Magna precisariam ser relativizados em privilégios dos “direitos da sociedade”* (segurança pública e manutenção da ordem).

A ideia de que a Constituição operaria como um “obstáculo” à eficácia do processo penal brasileiro, no entanto, não passa de outro mito que não encontra respaldo nos fatos. De início, cumpre observar que o sistema de processo penal *acusatório*, definido pela C.F/88, até hoje não encontra aplicação prática em nosso ordenamento jurídico em virtude dos vastos resquícios de natureza *inquisitória* do Código de Processo Penal ainda em vigor, que data de 1941.

Veja-se, a título de exemplo, o caso do Art. 156, incisos I e II do CPP, com re-

---

Vicente de Paulo; Bragato, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013.

dação dada pela Lei nº 11.690/2008, que determina que:

“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

Podemos referir, ainda, o Art. 385 do CPP, que define que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

Cabe questionar: de que forma estes dispositivos legais mostram-se compatíveis com a lógica acusatória do processo penal prevista no texto constitucional, que consagra os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, a menos que se entenda estes termos meramente no sentido de “direito formal à apresentação de defesa?”

Alguns autores buscam solucionar estas contradições definindo o sistema penal brasileiro nem como inquisitório, nem como acusatório, mas sim como “misto” – o que, na precisa avaliação de Aury Lopes Jr., acaba sendo apenas uma maneira de “mascarar” o problema:

“O processo penal brasileiro é ainda classificado, por grande parte da doutrina, como misto, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual. Não concordamos com tal afirmação. Inicialmente porque, como já apontado, dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema. [...] Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. [...] A posição do juiz é o ponto nevrálgico da questão [...]. Fica evidente a insuficiência de uma separação inicial de atividades se, depois, o juiz assume um papel claramente inquisitorial”.<sup>7</sup>

7 Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Além disso, conforme bem observa Aury Lopes Jr., o Código de Processo Penal prevê uma série de prazos em favor do réu, que deveriam atuar justamente como limites ao poder da autoridade estatal. Cita-se, como exemplo, a determinação de que a audiência de instrução e julgamento seja realizada no prazo máximo de 60 dias (no rito comum ordinário, conforme Art. 399, § 2º, c/c Art. 400), no prazo máximo de 30 dias (no rito comum sumário) e de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a primeira fase do procedimento seja encerrada em até 90 dias, conforme preceitua o Art. 412 do CPP. Ocorre que *em nenhuma destas situações se verifica qualquer tipo de efetiva “punição” ou “sanção” processual pelo descumprimento dos prazos fixados em lei*. Ou seja, são estipulações normativas *desprovidas de qualquer eficácia*, na medida em que a violação do prazo não conduz a nenhum tipo de prejuízo à acusação ou sanção processual.

Ainda em relação às contradições da legislação processual penal infraconstitucional e da prática processual penal em relação à principiologia da Constituição Federal, cumpre destacar que:

“Noutra dimensão, persiste a completa ausência de fixação do prazo máximo de duração da prisão cautelar (especialmente a prisão preventiva, pois a temporária tem sua duração fixada na Lei n. 7.960/89). Essa é outra lacuna inadmissível.

Deveria o legislador estabelecer de forma clara os limites temporais das prisões cautelares (e do processo penal, como um todo), a partir dos quais a segregação é ilegal, bem como deveria consagrar expressamente um “dever de revisar periodicamente” a medida adotada (igualmente constante no PL 4.208/2001 e vetado na Lei n. 12.403/2011)”<sup>8</sup>.

O que se percebe, assim, é que passados 30 anos da promulgação da Carta Magna de 1988, a processualística penal no Brasil ainda é caracterizada por uma prática sistematicamente desconectada da principiologia garantista constitucional – inclusive por conta de dispositivos do Código de Processo Penal que permanecem em vigor apesar de sua evidente inconstitucionalidade.

Na realidade, a prática do processo penal brasileiro contemporâneo ainda é frequentemente mais compatível com a matriz fascista que inspirou a redação do Código de Processo Penal de 1941 do que com as matrizes garantista e humanista

8 Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

que inspiraram o conteúdo da Constituição Federal de 1988.

Especificamente sobre a alegada "incompatibilidade" entre direitos e garantias fundamentais e combate eficiente à corrupção, novamente a análise das conclusões do relatório *Rule of Law Index* (2017-2018) desmentem categoricamente a tese aqui criticada.

Segundo os fatos apurados pelo relatório, os vinte países mais bem sucedidos da atualidade no quesito **ausência de corrupção são, pela ordem: Dinamarca, Noruega, Suécia, Singapura, Finlândia, Nova Zelândia, Países Baixos, Japão, Áustria, a Região Administrativa de Hong Kong, Canadá, Austrália, Alemanha, Reino Unido, Estônia, Bélgica, Emirados Árabes, Uruguai, Estados Unidos e França.**

Destes vinte países, nada menos do que **quinze** deles (*Dinamarca, Finlândia, Noruega, Suécia, Alemanha, Países Baixos, Áustria, Bélgica, Canadá, Estônia, Nova Zelândia, Reino Unido, Austrália, Uruguai e Japão*) aparecem, também, na relação dos vinte países que hoje mais se destacam pelo respeito a direitos e garantias fundamentais.

Em relação aos cinco países restantes (*Singapura, Região Administrativa de Hong Kong, Emirados Árabes, Estados Unidos e França*), verifica-se que quase todos estão, no quesito "respeito a direitos fundamentais", bem à frente do **Brasil** (59ª posição). Vejamos: *Singapura* (32ª posição), *Região Administrativa de Hong Kong* (35ª posição), *Estados Unidos* (26ª posição) e *França* (24ª posição).

Na realidade, os dados demonstram que *o único* país que se mostra eficiente no combate à corrupção ao mesmo tempo em que é um habitual violador de direitos e garantias fundamentais vem a ser os *Emirados Árabes* (84ª posição). O país é a *exceção isolada* a uma regra muito clara que exsurge da análise dos referidos dados, qual seja: *quanto melhor a qualidade do ordenamento jurídico em termo de respeito a direitos fundamentais, menos corrupta é a política.*

## **5. Terceira tese: direitos sociais e compromisso de inclusão social como "obstáculos" ao crescimento econômico**

Por fim, o terceiro e último sustentáculo do discurso "anticonstitucional" brasileiro dos dias atuais coloca sua mira nos direitos sociais e nos compromissos da Carta Magna com a construção de uma sociedade justa, com a erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e regionais, com direitos trabalhistas e sociais, etc.

Este argumento poderia ser resumido da seguinte forma: a Constituição Federal brasileira de 1988 teria "dado direitos demais" às pessoas, e colocar todos estes direitos em prática levaria a uma "quebra" econômica do país. O excesso de direitos sociais representaria "excesso de Estado na economia" e, conseqüentemente, a inviabilização de uma economia nacional robusta, produtiva e saudável.

Importante frisar: essa revolta contra a principiologia inclusivista do texto constitucional e contra o seu compromisso transformador da realidade social transcende o campo da mera crítica “pontual” à C.F/88, revelando-se como verdadeiro ataque ao próprio paradigma do Estado Democrático de Direito, surgido na esteira do Constitucionalismo Contemporâneo do pós-Segunda Guerra. Isso porque:

“[...] o Estado Democrático de Direito teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao *Welfare state* neocapitalista – impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. Dito de outro modo, o Estado Democrático é *plus* normativo em relação às formulações anteriores. [...] Quando assume o feito democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*”.<sup>9</sup>

Feita esta observação, é forçoso apontar que os melhores e mais confiáveis estudos internacionais não corroboram, também quanto a esta questão em particular, com o argumento “anticonstitucional” acima referido.

De acordo com os dados do *Human Development Report* (2016), elaborado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, os vinte países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (*Human Development Index*), levando em consideração a redução bem-sucedida da desigualdade social, são respectivamente: *Noruega, Austrália, Suíça, Alemanha, Dinamarca, Singapura, Países Baixos, Irlanda, Islândia, Canadá, Estados Unidos, Região Administrativa de Hong Kong, Nova Zelândia, Suécia, Liechtenstein, Reino Unido, Japão, Coreia do Sul, Israel e Luxemburgo*.

Destes vinte países, quinze deles (*Singapura, Irlanda, Noruega, Suíça, Região Administrativa de Hong Kong, Islândia, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Estados*

9 Streck, Lenio Luiz; Morais, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

*Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá*) estão, também, entre os vinte países com maior PIB *per capita* do mundo - segundo dados de 2016 do Banco Mundial.

Dos cinco países com sociedades altamente igualitárias e que *não estão* entre as vinte nações com maior PIB *per-capita*, todas elas ocupam, não obstante, altas posições no *ranking* do Banco Mundial. São eles: *Reino Unido* (21ª posição), *Coreia do Sul* (28ª posição), *Israel* (27ª posição) e *Nova Zelândia* (24ª posição). Resta prejudicada apenas a análise comparativa de *Liechtenstein*, cujas informações neste sentido não estão disponíveis no banco de dados do Banco Mundial.

O que a comparação entre os dados do Banco Mundial e das Nações Unidas demonstra é que, ao contrário do que sugere o argumento político “desconstitucionalista” brasileiro, a redução das desigualdades sociais não é “obstáculo” à geração de riqueza e ao desenvolvimento econômico. Pelo contrário: também aqui, é possível constatar que se trata de facetas complementares do desenvolvimento humano e social das diferentes nações.

Veja-se que, enquanto isso, o Brasil, que ocupa a 73ª posição no *ranking* mundial do PIB *per capita*, aparece na 79ª posição no *Human Development Index*, no quesito *igualdade social*. Em outras palavras, o país apresenta uma sociedade imensamente desigual em termos econômicos e, não obstante, nada disso jamais contribuiu para “facilitar” o desenvolvimento econômico e a geração de riqueza. Pelo contrário: trata-se de fatores que mantém o país em posição medíocre no *ranking* mundial também quando o quesito é o PIB *per capita*.

É claro que, aqui, o crítico dos compromissos sociais da Constituição Cidadã brasileira de 1988 poderia opor um argumento a estas conclusões. Ele poderia dizer que estes dados apenas demonstram que a geração de riqueza cria, consequentemente, justiça social - e que a “maneira correta” de buscar a redução das desigualdades no Brasil seria extirpar todo o aparato constitucional-normativo-jurídico existente neste sentido e concentrar esforços tão somente na geração de riqueza, de modo que o surgimento de uma sociedade menos desigual se daria “automaticamente” depois disso, na forma de uma consequência natural e necessária. Este contra-argumento, que poderíamos chamar de “liberista anticonstitucional”<sup>10</sup>, pode ser sintetizado da

10 Utilizo, aqui, a distinção oportunamente anotada por Bobbio entre *liberalismo* (filosófico e político) e *liberismo* (a crença no liberalismo *econômico*, que nem sempre vem necessariamente acompanhada pela adesão ao liberalismo filosófico ou político. No debate político brasileiro, cumpre observar, rara-



seguinte forma: *os países que hoje ostentam sociedades com baixa desigualdade e alto PIB per capita só puderam alcançar a baixa desigualdade precisamente porque conquistaram primeiro um alto PIB per capita, que posteriormente garantiu todo o resto. Uma sociedade justa, assim, alcança-se naturalmente pela geração de riqueza, e não pela intervenção do Estado na forma de direitos e garantias fundamentais asseguradas por normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.*

Um primeiro óbice a este contra-argumento neoliberal reside no fato de que, dos quinze países que estão entre os *mais igualitários* e com *maior PIB per capita* do mundo (relembrando: *Singapura, Irlanda, Noruega, Suíça, Região Administrativa de Hong Kong, Islândia, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá*), oito deles estão também entre os países campeões no respeito a direitos fundamentais: *Noruega, Países Baixos, Áustria, Dinamarca, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá*. Todas estas oito nações estão no “*Top 20*” dos países mais comprometidas com direitos e garantias fundamentais no mundo contemporâneo.

Além disso, dos sete países restantes (a saber: *Singapura, Irlanda, Suíça, Região Administrativa de Hong Kong, Islândia, Luxemburgo e Estados Unidos*), não existe nenhum que seja identificado com violações sistemáticas a direitos e garantias fundamentais. Pelo contrário: embora alguns destes países não tenham sido incluídos no *Rule of Law Index* (este é o caso de *Irlanda, Islândia, Suíça e Luxemburgo*), todos os demais ocupam posições altas no mesmo ranking. Vejamos: *Singapura* (32<sup>a</sup> posição), *Região Administrativa de Hong Kong* (35<sup>a</sup> posição) e *Estados Unidos* (26<sup>a</sup> posição).

Diante de tais fatos, ao crítico neoliberal só restaria recorrer ao expediente de sugerir que todas estas nações “primeiro enriqueceram” e que só depois disso teriam “se dado ao luxo” de criar legislações e instituições de proteção a direitos fundamentais, sendo que as sociedades igualitárias disso resultantes seriam *decorrência* do primeiro elemento (*a conquista de um PIB elevado*) e não do segundo (*construção de um ambiente social e político de elevado respeito a direitos e garantias fundamentais*). Tal “saída retórica neoliberal”, no entanto, não encontra respaldo em dados e fatos históricos, na medida em que *o período de maior desenvolvimento econômico das nações referidas se situa, cronologicamente, justamente dentro das décadas de*

---

mente as duas coisas andam juntas.

*crescente desenvolvimento qualitativo do ambiente democrático em tais países.*

## **6. Uma experiência prática de políticas de exceção: o caso da intervenção federal no estado do rio de janeiro**

A ideia de que o enfrentamento dos elevados números da criminalidade e da violência urbana poderiam ser resolvidos por meio de uma abordagem estilo “guerra ao terror” (com poderio militar e políticas de exceção) encontrou aplicação prática na experiência da intervenção federal realizada no estado do Rio de Janeiro, realizada ao longo do ano de 2018. Segundo um relatório do *Observatório da Intervenção* (iniciativa do *Centro de Estudos de Segurança e Cidadania* – CESeC - da Universidade Candido Mendes), até o momento pode-se concluir que:

“Passados seis meses da intervenção, os indicadores mais relevantes para a segurança pública ainda são inaceitáveis. Homicídios e chacinas continuam extremamente altos; mortes decorrentes de intervenção policial e tiroteios aumentaram. As disputas entre quadrilhas, incluindo milicianos, fugiram ao controle em diversas áreas. A ausência de elucidação de crimes emblemáticos e a falta de respostas a perguntas reiteradas de pesquisadores e jornalistas mostram fragilidade no comando.

[...] Cargas não podem ser mais importantes do que vidas. O foco das políticas da intervenção na redução do roubo de cargas na região da Pavuna (com alocação de militares e policiais nessa área de concentração) demonstra que, quando prioriza um objetivo, a polícia consegue resultados. No entanto, essa redução também depende da desarticulação das máfias de receptação de mercadorias. Do contrário, os assaltos simplesmente serão deslocados para outras áreas. A redução de crimes não pode depender apenas do aumento de contingente nas ruas. Por fim, é importante refletir sobre a primazia do combate a esse tipo de delito, estabelecida pelo comando da intervenção em atenção às demandas de empresários. Em qualquer plano de segurança pública, os crimes contra a vida precisam ser a primeira e indiscutível prioridade.

[...] Militares são especialistas em defesa e estão preparados para guerras. Violência e criminalidade urbanas envolvem questões sociais, demandam diagnósticos rápidos de fenômenos que se alteram constantemente, requerem capacidade de gestão de diferentes entes públicos e expe-

AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 COMO SUPOSTOS “OBSTÁCULOS” PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E POLÍTICO DO PAÍS: DESCONSTRUINDO UM MITO

riência em inteligência, investigação e técnicas policiais. O modelo de segurança que está sendo implementado durante a intervenção é baseado em concepções de guerra, envolvendo gabinete, operações, tropas e equipamentos de combate. Não é questão de boa vontade, é questão de especialidade”.<sup>11</sup>

A adoção de uma desorientada política de enfrentamento militarista, pautada por uma lógica de guerra, completou um ano de aplicação no Rio de Janeiro *sem lograr qualquer* êxito em uma redução significativa da criminalidade, sobretudo no que diz respeito aos homicídios e latrocínios. A isso, soma-se o aumento significativo no número de tiroteios nas vias públicas e no número de vítimas inocentes da ação policial (como foi o caso do estudante Marcos Vinícius, de 14 anos, baleado em ação policial quando ia para a escola, no Complexo da Maré, no mês de junho de 2018). Começa a se desenhar um cenário no qual aquilo que, até recentemente, era apontado como modelo de “solução final” para o problema da criminalidade brasileira (ou seja, a intervenção de caráter militarista) se converte em um pesadelo de ineficiência e impotência, com militares perecendo na linha de fogo urbana e contribuindo inadvertidamente para o aumento no número de vítimas inocentes na troca de fogo cada vez mais frequente em vias públicas, sobretudo em comunidades carentes e periféricas.

Semelhante frustração das expectativas sociais pode ser diagnosticada nas ainda inconclusivas investigações sobre a brutal execução da vereadora carioca e ativista de direitos humanos Marielle Franco - sendo que, até o momento, as investigações apontam para atuação de políticos e agentes do Estado no crime. O caso de Marielle escancara a realidade de que o crime organizado atualmente possui quadros infiltrados ativamente nas mais diferentes instituições públicas, evidenciando a falácia da abordagem do tipo “nós contra eles”, na qual a “guerra ao crime” seria uma cruzada de forças estatais uniformemente comprometidas com o interesse público, em luta contra uma coletividade adversária – um inimigo inteiramente externo, perfeitamente identificável e bem definido. Nada poderia ser mais distante da realidade.

Oportuno destacar, ainda, que a correlação entre a desigualdade social e a vio-

11 Ramos, Silvia (coord.). *Vozes sobre a intervenção*. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CE-SeC, agosto de 2018. Disponível no endereço eletrônico: [https://drive.google.com/file/d/1L6\\_9vhLy-mIFY-PMEwxw0qf3LT9VNg/view](https://drive.google.com/file/d/1L6_9vhLy-mIFY-PMEwxw0qf3LT9VNg/view) (último acesso realizado em 14/11/2019).

lência urbana é também verificada, especificamente no contexto atual brasileiro, pelos dados levantados no *Atlas da Violência 2018*, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Alguns exemplos: segundo o estudo, *as cidades mais violentas do Brasil chegam a registrar 25,3% de crianças pobres, contra 6,2% nas cidades com menores taxas de homicídios*. O percentual de jovens de 15 a 24 anos que não estudam e nem trabalham chega a 14,1% nas cidades mais violentas, contra 4,3% nas mais seguras. Em entrevista para o jornal Folha de São Paulo, o economista Daniel Cerqueira, pesquisador do Ipea que coordenou o estudo, afirma que "há uma clara correlação entre as condições de desenvolvimento humano e as taxas de mortes violentas".

## 7. Conclusão

O cruzamento de dados realizado entre as informações constantes do *Human Development Index* de 2016, do *Global Peace Index* de 2017, do *Rule of Law Index* (2017-2018), do *Democracy Index* de 2017, do *Informe Anual 2017/2018* da Anistia Internacional (intitulado *O Estado dos Direitos Humanos no Mundo*), incluindo as informações disponíveis no *site* do Banco Mundial (relativas a 2016), apontam para a existência de uma clara correlação qualitativa, nos mais diferentes ordenamentos jurídicos, entre seis fatores: 1) *respeito a direitos e garantias fundamentais*; 2) *ordem e paz social*; 3) *combate à corrupção*; 4) *redução das desigualdades sociais*; 5) *PIB per capita*; 6) *qualidade geral do ambiente democrático*.

Pelos dados coletados, o Brasil é a 49ª nação mais democrática do mundo contemporâneo. Ocupa a 73ª posição no ranking mundial do PIB per capita. Em termos de desenvolvimento humano, no quesito igualdade social, está na 79ª posição. Ocupa a 59ª posição no *ranking* internacional do respeito a direitos fundamentais. Está em 63º lugar no combate à corrupção.

É sintomático que o pior e mais constrangedor resultado do *país nos rankings internacionais apareça justamente quando a questão é a paz social*. Neste ranking, o país ocupa atualmente um estarrecedor 108º lugar entre 163 nações avaliadas. Os dados demonstram, de forma inequívoca, que o cidadão brasileiro tem razão ao se sentir aterrorizado e acuado com a criminalidade fora de controle e com os índices alarmantes de insegurança pública.

No entanto, a perigosa armadilha retórica na qual não se pode cair, aqui, é

acreditar que uma melhora neste estado de coisas passaria pelo discurso neoliberal “desconstitucionalista” – ou seja, pelo atropelo ou relativização de direitos e garantias fundamentais, pela mitigação das garantias processuais e dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, pela adoção de políticas de exceção ou pela destruição dos compromissos sociais assumidos no texto constitucional – que, conforme já referido, são características intrínsecas do próprio modelo de *Estado Democrático de Direito*, e não algum tipo de “excentricidade” da Constituição brasileira.

Não deixa de ser irônico o fato de que, de acordo com os dados analisados, na comparação com o restante da comunidade internacional, o Brasil esteja menos “atrasado” na questão da *corrupção* (frequentemente apontada pelos próprios brasileiros como “a principal” mazela social do nosso país) do que na questão da *desigualdade social*. O curioso é que o combate à desigualdade social, além de não gerar o passionalismo político-ideológico que se vê nos discursos habituais de “combate à corrupção” e “guerra contra o crime”, é frequentemente apontado, ainda, como uma pauta secundária (o discurso de que o Brasil teria direitos sociais “em excesso” e que representaria um obstáculo para o desenvolvimento econômico do país).

São duas as principais conclusões do presente trabalho. Primeiro, a constatação de que, se é indiscutível que o Brasil tem um enorme déficit de segurança pública e manutenção da paz social, *extremamente graves são, também, os seus déficits de democracia*: ou seja, de respeito a direitos e garantias fundamentais, de falta de políticas mais eficientes de mitigação da desigualdade social e de ferramentas adequadas para o estabelecimento de um ambiente político menos corrupto.

Em segundo lugar, conclui-se que *não é possível ignorar as correlações entre desenvolvimento econômico, direitos e garantias fundamentais, paz social, qualidade da democracia e inclusão social*. Trata-se, aqui, de *facetar complementares* do desenvolvimento saudável de uma sociedade e de uma nação, e não de agendas “excludentes”, cuja escolha prejudicaria ou comprometeria a realização dos demais.

O mais preocupante é que a adesão a um crescente discurso de aversão a direitos e garantias fundamentais não tem partido tão somente daquilo que se poderia genericamente denominar de “cidadão médio” ou “eleitor médio”, mas sim também de juristas e profissionais das carreiras jurídicas, que lamentavelmente se deixam contaminar por equívocos de um certo senso comum rasteiro, em busca de sintonia com a chamada “opinião pública”. É esta a angústia tão bem sintetizada pela perplexidade de STRECK (2018): “O que fizemos com o Direito no Brasil? Essa resposta deve

ser dada pela comunidade jurídica. Que parece estar amortecida. Na verdade, parcela considerável da comunidade jurídica foi mimetizada pelo discurso punitivista”.<sup>12</sup>

É fundamental ter em mente que o discurso anticonstitucional brasileiro constitui um fenômeno radicalmente distinto daquilo que se observa atualmente no Chile, onde 80% da população tem se manifestado a favor de uma nova assembleia constituinte. Explica-se: no Chile, o que se observa é uma população revoltada com as desigualdades sociais e que manifesta um desejo de romper com um legado de autoritarismo, na medida em que a atual Constituição chilena (de 1980) foi outorgada em plena ditadura de Pinochet. Trata-se, portanto, de um clamor popular pela eliminação de resquícios antidemocráticos presentes num texto constitucional contaminado por um vício de origem (qual seja, sua concepção no contexto de um regime de exceção). Ora, o caso brasileiro representa o exato posto disso, na medida em que a Constituição Federal de 1988 representou, para os brasileiros, justamente a conquista daquilo que é almejado agora pelos chilenos em 2019: a promulgação de uma Constituição social e cidadã, originada no seio da democracia, livre da mácula perene de uma origem autoritária.

Ainda sobre o fenômeno da chamada “opinião pública”, cabe aqui a advertência cada vez mais atual de Bourdieu:

“As problemáticas que são propostas pelas pesquisas de opinião se subordinam a interesses políticos, e isto dirige de maneira muito acentuada o significado das respostas e, ao mesmo tempo, o significado dado à publicação dos resultados. Em seu estado atual, a pesquisa de opinião é um instrumento de ação política; sua função mais importante consiste talvez em impor a ilusão de que existe uma opinião pública que é a soma puramente aditiva de opiniões individuais; em impor a idéia de que existe algo que seria uma coisa assim como, a média das opiniões ou a opinião média. A "opinião pública" que se manifesta nas primeiras páginas dos jornais sob a forma de percentagens (60% dos franceses são favoráveis à...), esta opinião pública é um artefato puro e simples cuja função é dissimular que o estado da opinião em um dado momento do tempo é um

12 Segundo dados do *Comparative Constitutions Project*, a Constituição Federal do Brasil de 1988 é a 3ª maior do mundo em extensão (número de palavras), a 10ª do mundo em número de direitos assegurados aos cidadãos, a 8ª do mundo em independência do Judiciário e a 6ª do mundo em poderes do Legislativo. Fica, porém, num distante 58º lugar no quesito *poderes do Executivo*. Talvez este seja um fator que ajude a entender a antipatia que alguns setores políticos brasileiros, de orientação autoritária, nutrem pelo sistema de "checks and balances" da Constituição.

AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 COMO SUPOSTOS “OBSTÁCULOS” PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E POLÍTICO DO PAÍS: DESCONSTRUINDO UM MITO

sistema de forças, de tensões e que não há nada mais inadequado para representar o estado da opinião do que uma percentagem.

Sabemos que todo exercício da força se acompanha de um discurso visando a legitimar a força de quem o exerce; podemos mesmo dizer que é próprio de toda relação de força só ter toda sua força na medida em que se dissimula como tal. Em suma, falando simplesmente, o homem político é aquele que diz: "Deus está conosco". O equivalente atual de "Deus está conosco" é "a opinião pública está conosco". Tal é o efeito fundamental da pesquisa de opinião: constituir a idéia de que existe uma opinião pública unânime, portanto legitimar uma política e reforçar as relações de força que a fundamentam ou a tornam possível".<sup>13</sup>

Como se vê, os dados e fatos demonstram que o sedutor discurso político das “soluções fáceis”, que passa pelo atropelo à Constituição e pela ideia de que direitos são “obstáculos”, não constitui nada além de um mito, que não resiste a um exame crítico e analítico. Trata-se, no entanto, de um sofisma perigoso que, se eventualmente encampado pela maior parte dos brasileiros, poderá vir a levar a um triste e abrupto fim para o brilhante projeto iniciado com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 – uma das mais avançadas do mundo, na visão do ilustre jurista italiano Luigi Ferrajoli<sup>14</sup>, e que já representa a mais duradoura e estável experiência democrática da história brasileira.

## 8. Referências

Abel, Henrique. *Positivismo Jurídico e Discricionariedade Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Anistia Internacional. *Informe 2017/2018: O estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível no endereço eletrônico: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf> (último acesso realizado em 14/11/2019)

13 Bourdieu, Pierre. *L'opinion publique n'existe pas*. Questions de sociologie, Paris, Les Éditions de Minuit, 1984, p. 222-235. Original em francês (tradução livre do autor).

14 CONJUR. *Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli> (último acesso realizado em 17/05/2018).

- Betim, Felipe. *Mãe de jovem morto no Rio: "É um Estado doente que mata criança com roupa de escola"*. Jornal El País. Disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: [www.brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951\\_552574.html](http://www.brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html) (último acesso realizado em 14/11/2019).
- Bragato, Fernanda Frizzo; ABEL, Henrique. *O Estado Democrático de Direito ameaçado pelo poder "reconstituente"*. Portal Empório do Direito, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-estado-democratico-de-direito-ameacado-pelo-poder-reconstituente-por-fernanda-frizzo-bragato-e-henrique-abel> (último acesso realizado em 14/11/2019).
- Barretto, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013.
- Bobbio, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Braziliense, 2005.
- Bourdieu, Pierre. *L'opinion publique n'existe pas*. Questions de sociologie, Paris, Les Éditions de Minuit, 1984, p. 222-235.
- Canotilho, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013.
- Cerqueira, Daniel (coord.). *Atlas da Violência 2018*. Ipea, Rio de Janeiro, 2018.
- Comparative Constitutions Project. Disponível no endereço eletrônico: <https://comparativeconstitutionsproject.org/>
- CONJUR. *Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli> (último acesso realizado em 17/05/2018).
- Culleton, Alfredo; Bragato, Fernanda Frizzo; Fajardo, Sinara Porto. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- Institute for Economics & Peace. *Global Peace Index 2017*. Disponível no endereço eletrônico: <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2017/06/GPI-17-Report.pdf> (último acesso realizado em 14/11/2019).
- World Justice Project. *Rule of Law Index 2017-2018*. Disponível no endereço eletrônico: <https://worldjusticeproject.org/our-work/wjp-rule-law-index/wjp-rule-law-index-2017-2018> (último acesso realizado em 14/11/2019).
- Lang, Marina. *Assassinato de Marielle envolveu agentes do estado e políticos, diz Jungmann*. Portal Uol Notícias. Matéria publicada na data de 08/08/2018. Disponível no endereço eletrônico: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas>



- noticias/2018/08/08/assassinato-de-marielle-envolveu-agentes-do-estado-e-politicos-diz-jungmann.htm (último acesso realizado em 14/11/2019).
- Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- Mena, Fernanda. *Abismo social divide cidades mais violentas das mais seguras no país*. Jornal Folha de São Paulo. Publicado em 15/06/2018. Disponível no endereço eletrônico <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/abismo-social-divide-cidades-mais-violentas-das-mais-seguras-no-pais.shtml> (último acesso realizado em 14/11/2019).
- Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Prado, Ney. A Constituição de 1988 na visão de Roberto Campos. O Estado de São Paulo, 24 de outubro de 2017. Link disponível no endereço eletrônico: <https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,a-constituicao-de-1988-na-visao-de-roberto-campos,70002057765> (último acesso em 14/11/2019)
- Ramos, Silvia (coord.). *Vozes sobre a intervenção*. Rio de Janeiro: Observatório da Intervenção/CESeC, agosto de 2018. Disponível no endereço eletrônico: [https://drive.google.com/file/d/1L6\\_9vhLymIFY-PMExwQZxw0qf3LT9VNg/view](https://drive.google.com/file/d/1L6_9vhLymIFY-PMExwQZxw0qf3LT9VNg/view) (último acesso realizado em 14/11/2019).
- Streck, Lenio Luiz; Moraes, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- The Economist Intelligence unit. *Democracy Index 2017*. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.eiu.com/topic/democracy-index> (última consulta realizada em 14/11/2019).
- The World Bank. *GDP per capita, PPP (current international \$)*. Disponível no endereço eletrônico: <https://data.worldbank.org/indicator/> (última consulta realizada em 14/11/2019).